



CÂMARA MUNICIPAL DE
ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

N.º do Processo	Nº do Protocolo	Data do Protocolo	Data de Elaboração
769/2025	769/2025	25/11/2025 11:12:54	25/11/2025 11:12:54

Tipo

Número

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA

35/2025

Principal/Acessório

Principal

Autoria:

PREFEITO MUNICIPAL

Ementa:

Dispõe sobre as condições para concessão de incentivos fiscais no âmbito do município de Itarana, e dá outras providências.



Assunto **Projeto de lei**
De Gabinete do Prefeito Municipal de Itarana-ES
<gabinete@itarana.es.gov.br>
Para Presidencia <presidencia@camaraitarana.es.gov.br>, Secretaria
<secretaria@camaraitarana.es.gov.br>
Data 24/11/2025 15:56



- OF.370.CÂMARA PROJETO DE LEI.pdf(~451 KB)
- Projeto de Lei - INCENTIVO FISCAL - 2025 - SEMAF.pdf(~654 KB)

Prezados!

De ordem do Senhor VANDER PATRICIO, Prefeito do Município de Itarana, estamos encaminhando a esta Casa de Leis, o Ofício/PMI/GP Nº 370/2025 contendo o Projeto de Lei que “dispõe sobre as condições para concessão de incentivos fiscais no âmbito do município de Itarana, e dá outras providências”, para que o mesmo seja protocolado e encaminhado o comprovante

VIVIANE ROCHA DOS SANTOS

Assistente Administrativo
Matricula 006880

--

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA

Gabinete do Prefeito Municipal de Itarana

Rua: Elias Estevão Colnago, 65 - centro

CEP: 29.620-000 - Cidade: Itarana - Estado: Espírito Santo

Nossos e-mails: gabinete@itarana.es.gov.br (Gabinete) ou protocolo@itarana.es.gov.br (Geral).

Nosso Site: www.itarana.es.gov.br

Telefones: (27) 3720-4600 - Geral da Prefeitura (Ramal)

(27) 3720-4620 - Direto do Gabinete/Administrativo (Ramal 1014 e 1083)

(27) 3720-4621 - Direto da Sala do Chefe de Gabinete (Ramal 1013)

HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO:

Segunda à Sexta-feira de:

07h00 às 11h00 e das

13h00 às 16h00.



OF.PMI/GP/Nº370/2025

Itarana/ES, 24 de novembro de 2025

Excelentíssima Senhora
Vereadora **SABRINA SCARDUA FIOROTTI**
DD. Presidente da Câmara Municipal de Itarana
Câmara Municipal de Itarana
Itarana/ES.

Senhora Presidente e demais Edis.

Encaminho-vos, em anexo, a esta casa de Leis, o Projeto de Lei abaixo descrito.

- **“DISPÕE SOBRE AS CONDIÇÕES PARA CONCESSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ITARANA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

Atenciosamente.

VANDER
PATRICIO:096803
84764

Assinado de forma digital por
VANDER
PATRICIO:09680384764
Dados: 2025.11.24 15:50:16
-03'00'

VANDER PATRICIO
Prefeito Municipal de Itarana/ES

Itarana/ES, 24 de novembro de 2025.

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 35/2025

**Exma. Sra. Presidente da Câmara Municipal de Itarana/ES,
Senhoras Vereadoras,
Senhores Vereadores.**

Encaminho a essa honrosa Casa Legislativa, para apreciação e deliberação, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre o Programa Municipal de Incentivo Empresarial e de Desenvolvimento Econômico, visando estimular a geração de emprego e renda, bem como suprir os setores deficitários da cadeia produtiva e de serviços no âmbito do Município de Itarana.

A presente proposição tem por finalidade instituir mecanismos de incentivo fiscal e econômico destinados às empresas que se instalarem ou ampliarem suas atividades no território municipal, com vistas a fortalecer o desenvolvimento local, estimular a criação de empregos formais, ampliar a arrecadação tributária futura e promover a diversificação da base produtiva de Itarana.

O presente projeto de lei busca dotar o Município de Itarana de um importante instrumento de política pública voltado à promoção do desenvolvimento econômico sustentável, mediante a criação de incentivos fiscais e econômicos capazes de atrair novos investimentos e favorecer a expansão das atividades produtivas já existentes.

Trata-se de medida plenamente compatível com a ordem constitucional vigente, com a doutrina especializada e com a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal.

Consoante dispõe o art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual, o que abrange, necessariamente, a competência para instituir políticas públicas de fomento econômico, de ordenação do desenvolvimento e de fortalecimento da economia municipal.

De igual modo, o art. 174 da Carta Magna estabelece que o Estado, em todas as suas esferas, atuará como agente normativo e regulador da atividade econômica, exercendo funções de fiscalização, incentivo e planejamento. Assim, ao instituir um Programa Municipal de Incentivo Empresarial, o

Município de Itarana exerce legitimamente sua competência constitucional para organizar e estimular o ambiente econômico local.

A doutrina administrativa e econômica contemporânea reconhece que os incentivos fiscais são instrumentos legítimos de desenvolvimento regional, sobretudo em municípios de pequeno e médio porte que buscam diversificar sua base produtiva, gerar emprego e renda e ampliar sua arrecadação futura.

Como ensina o saudoso ministro do Supremo Tribunal Federal, Eros Roberto Grau, o Estado “atua como indutor do desenvolvimento, utilizando mecanismos de estímulo capazes de orientar a atividade privada em direção ao interesse público”.

Nesse mesmo sentido, o jurista Celso Antônio Bandeira de Mello destaca que o fomento é expressão da atividade administrativa que busca “potencializar iniciativas privadas de relevante interesse coletivo”.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em diversos precedentes, tem afirmado a constitucionalidade de programas municipais de incentivo fiscal, desde que respeitados os princípios da legalidade, isonomia, anterioridade, transparência e não afetação da competência tributária de outros entes federativos.

O Projeto ora apresentado observa integralmente tais premissas, limitando-se às espécies tributárias de competência municipal e prevendo que todo benefício específico dependerá de edição de decreto regulamentar e do cumprimento dos requisitos previstos em lei, em conformidade com o art. 150, § 6º, da Constituição Federal.

Importante registrar que a proposição mantém estrita observância à Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), especialmente ao art. 14, ao estabelecer que nenhum benefício fiscal produzirá efeitos automáticos no presente momento.

A lei proposta cria apenas o Programa e seus critérios gerais, sem conceder isenções ou renúncias imediatas, razão pela qual não há impacto financeiro direto a ser mensurado nesta fase.

Eventuais incentivos fiscais específicos somente poderão ser concedidos por ato normativo futuro, acompanhado dos devidos estudos de impacto orçamentário-financeiro e de medidas compensatórias quando exigidas pela LRF, resguardando o equilíbrio fiscal do Município.

Além da constitucionalidade e legalidade da proposição, cumpre enfatizar os relevantes efeitos econômicos e sociais esperados com a adoção de uma política estruturada de incentivos fiscais para Itarana:

1. Atração de novos investimentos produtivos e dinamização da economia local

Programas de incentivo fiscal ampliam a atratividade territorial do Município frente a outras localidades que competem pelos mesmos empreendimentos. A instalação de novas empresas tem efeito multiplicador na economia, estimulando o comércio, o setor de serviços, a cadeia de fornecedores locais, o transporte e a construção civil.

Estudos econômicos demonstram que, para cada emprego criado diretamente por um novo empreendimento, outros empregos são gerados indiretamente na economia local, fomentando o desenvolvimento regional de maneira estrutural.

2. Expansão da receita pública futura e redução das desigualdades econômicas internas

Embora o incentivo fiscal possa implicar redução inicial da carga tributária para determinados empreendimentos, o resultado de médio e longo prazo é o aumento da base produtiva, ampliando a arrecadação potencial de tributos como ISSQN, IPTU e ITBI, além de estimular o crescimento do PIB municipal, com reflexos positivos no Fundo de Participação dos Municípios (FPM).

Assim, incentivos bem estruturados não representam perda, mas sim investimento público estratégico para expansão da receita futura e redução de assimetrias econômicas internas, fortalecendo a capacidade financeira do Município para execução de políticas públicas essenciais.

Ressalte-se, ainda, que a presente proposição foi construída à luz dos princípios constitucionais da administração pública (art. 37 da CF) — legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência — e do princípio da ordem econômica previsto no art. 170 da Constituição Federal, que estabelece como fundamentos a livre iniciativa, a valorização do trabalho humano e a busca pelo pleno emprego.

Da mesma forma, o Projeto estabelece critérios objetivos para a análise dos pedidos de incentivo fiscal, submetendo-os à avaliação do Comitê Especial de Avaliação instituído pela Lei Municipal nº 478/2007, o que garante transparência, segurança jurídica, controle administrativo, igualdade de tratamento entre os interessados e racionalidade na concessão dos benefícios.

Em síntese, o Programa Municipal de Incentivo Empresarial e de Desenvolvimento Econômico oferece ao Município de Itarana um moderno e eficiente instrumento de política pública, alinhado às melhores práticas nacionais, apto a promover o crescimento sustentável, a atração de investimentos, a geração de empregos formais, a diversificação da economia local e o fortalecimento da receita pública futura.

Diante do exposto, considerando a relevância da matéria para o desenvolvimento econômico e social de Itarana, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação dessa Colenda Câmara Municipal, na certeza de que contará com a costumeira atenção e aprovação dos nobres Vereadores.

Gabinete do Prefeito de Itarana/ES, 24 de novembro de 2025.

VANDER
PATRICIO:0968038
4764

Assinado de forma digital por
VANDER PATRICIO:09680384764
Dados: 2025.11.24 15:52:36
-03'00'

VANDER PATRICIO
Prefeito de Itarana

PROJETO DE LEI Nº 35/2025

**“DISPÕE SOBRE AS CONDIÇÕES
PARA CONCESSÃO DE INCENTIVOS
FISCAIS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO
DE ITARANA, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS”.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITARANA, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder, mediante decreto, incentivos fiscais para as Associações e cooperativas, salvo as bancárias, sem fins lucrativos, que queiram se instalar na circunscrição do município bem como às já instaladas e que queiram expandir sua capacidade de produção comercial, atividade agropecuária, agroindustrial, infraestrutura rodoviária e transporte urbano.

Parágrafo Único. Desde já fica autorizada a inclusão destes incentivos no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 2º Os incentivos fiscais a serem oferecidos pelo Município serão limitados:

I – O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da alíquota mínima fixada no âmbito federal exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02 e 7.05 e 16.01 da lista Anexa à Lei Complementar Federal nº 116/2003;

II – Isenção de taxas no âmbito municipal para a concessão dos Alvarás Municipais referentes a construção e funcionamento da sede e suas filiais.

III – Em até 100% (cem por cento) do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU);

IV – Em até 100% (cem por cento) do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis (ITBI), incidentes sobre aquisição do imóvel pela empresa, destinado à sua instalação, ou ampliação;

Parágrafo Único. Nos casos de ampliação das empresas já instaladas os incentivos incidirão somente sobre a área ampliada.

Art. 3º Fica também autorizado o Chefe do Poder Executivo a conceder máquinas, equipamentos e pessoal para as obras de terraplanagem da área utilizada para a construção da sede e ou unidade da interessada.

Art. 4º É obrigatório as associações e cooperativas que tenham interesse de serem alcançadas pelos benefícios desta lei, as contrapartidas: na mão de obra local – executando-se a capacitação e o profissionalismo das habilidades específicas, desde que não disponibilizado no Município.

Art. 5º Os interessados na concessão de incentivos fiscais devem apresentar requerimento ao município, instruindo-o com os seguintes documentos:

- I – Título de domínio do imóvel;
- II – Cópias dos atos constitutivos da associação ou cooperativa devidamente registradas nos órgãos competentes;
- III – Cópia dos documentos pessoais do representante legal da associação ou cooperativa, o qual tem legitimidade para pleitear os benefícios desta Lei;
- IV – Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ;
- V – Planta e projeto executivo devidamente aprovado pelo Município;
- VI – Cópia da Carta de Anuência expedida em favor do empreendimento;
- VII – Certidões negativas de débitos tributários Municipal, Estadual e Federal;

Art. 6º Para fins de análise e decisão dos requerimentos de concessão dos incentivos fiscais requeridos conforme Art. 5º desta lei fica a cargo do Comitê Especial de Avaliação do Município de Itarana, instituído por ato normativo regulamentar.

Parágrafo Único. O Comitê Especial de Avaliação do Município de Itarana examinará por ordem cronológica de entrada, os requerimentos de incentivos fiscais, analisando os seguintes requisitos a serem demonstrados pela associação/cooperativa requerente em sua justificativa formal:

- I – Viabilidade econômica e financeira do empreendimento;
- II – Geração de emprego e renda;

III – Conformidade do empreendimento com a Lei aplicável ao uso e ocupação do solo;

IV – Utilização da matéria prima existente no Município ou insumos industriais fornecidos por empresas locais;

V – Aproveitamento preferencial da mão-de-obra local;

VI – Impacto ambiental.

Art. 7º As Associações e/ou cooperativas beneficiárias terão prazo de até 60 (sessenta) dias, após a expedição do Decreto para dar início à execução do investimento proposto, desde que o não cumprimento deste prazo implicará perda do direito ao normativo concessivo do benefício.

Parágrafo Único. A dilação deste prazo só será possível mediante comprovação, por parte da empresa das causas que não atrasam ou conclusão dos investimentos, a critério da Administração Pública.

Art. 8º A mudança na propriedade ou na estrutura jurídica da Associação ou Cooperativa não afetará os incentivos e benefícios concedidos pela presente Lei desde que seja requerido no prazo de 30 (trinta) dias da alteração.

Art. 9º O Chefe do Poder Executivo, considerando para decidir os requisitos indicados no artigo 6º, fará constar no decreto que outorgar a concessão de incentivos fiscais de que trata esta Lei:

I - A denominação da Empresa, Associação ou cooperativa beneficiária, CNPJ, inscrição estadual se tiver,

II - A denominação da Associações e/ou cooperativas contratante, CNPJ, inscrição estadual quando for o caso;

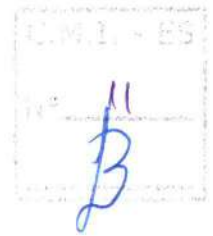
III - A identificação das espécies tributárias municipais a que está desobrigada de recolher,

IV - A definição dos percentuais de isenção nos incentivos concedidos;

V - O prazo de vigência dos incentivos fiscais de até 5 (cinco) anos, podendo ser prorrogado, por igual período, a critério da Administração;

VI - As obrigações a serem cumpridas durante o período do benefício fiscal.

Parágrafo único. O prazo de vigência a que se refere o inciso V deste artigo poderá ser ampliado em até 10 (dez) anos, prorrogável por igual período,



quando tratar se de empreendimento cujo investimento seja superior a dois milhões de reais.

Art. 10 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito de Itarana/ES, 24 de novembro de 2025.

VANDER
PATRICIO:09680384764

Assinado de forma digital por
VANDER PATRICIO:09680384764
Dados: 2025.11.24 15:52:52
-03'00'

VANDER PATRICIO
Prefeito de Itarana



CÂMARA MUNICIPAL DE
ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

C.M.I. - ES
Nº <u>12</u>
<u>12</u>

Processo: 769/2025 - PLOrd 35/2025

Fase Atual: Protocolar Proposição

Ação Realizada: Proposição Protocolada

Próxima Fase: Dar Providências.

De: Protocolo

Para: Gabinete da Presidência

Encaminhe-se ao Gabinete da Excelentíssima Senhora Presidente para as providências cabíveis.

Itarana-ES, 25 de novembro de 2025.

Lais Becali
Técnica Legislativa - Assistente

Tramitado por: Lais Becali

Recebido por: _____

, em 25 / 11 / 2025.





CÂMARA MUNICIPAL DE
ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

C.M.I. - ES
Nº <u>13</u>
<u>13</u>

Processo: 769/2025 - PLOrd 35/2025

Fase Atual: Dar Providências.

Ação Realizada: Seguir

Próxima Fase: Dar Providências.

De: Gabinete da Presidência

Para: Plenário

DESPACHO

Ciente da proposição protocolada, determino que seja realizada a leitura desta na Sessão Ordinária a ser realizada em 26 de novembro de 2025.

Itarana-ES, 25 de novembro de 2025.


Sabrina Scárdua Fiorotti
Presidente da Câmara

Tramitado por: Alciana dos Santos da Silva Binda

Recebido por: Alciana dos Santos da Silva Binda, em 25 / 11 / 2025.
Diretora Legislativa
Port. 008/2025
CMI/ES





CÂMARA MUNICIPAL DE
ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

C.M.I. - ES
Nº <u>14</u>
<u>B</u>

Processo: 769/2025 - PLOrd 35/2025

Fase Atual: Dar Providências.

Ação Realizada: Seguir

Próxima Fase: Dar Providências.

De: Plenário

Para: Procuradoria Geral

DESPACHO

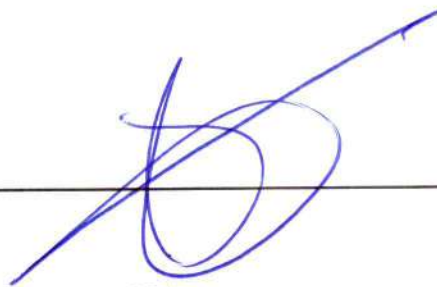
Lida a proposição durante o Expediente da Sessão Ordinária realizada em 26 de novembro de 2025. Encaminhe-se ao Procurador desta Casa para emissão de Parecer Jurídico, nos termos do Parágrafo único do art. 117 do Regimento Interno.

Itarana-ES, 26 de novembro de 2025.


Sabrina Scárdua Fiorotti
Presidente da Câmara

Tramitado por: Alciana dos Santos da Silva Binda

Recebido por: _____

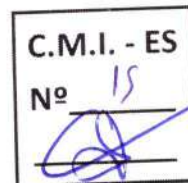

013/ES 35952

, em 30 / 11 / 25.





CÂMARA MUNICIPAL DE
ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Processo: 769/2025 - PLOrd 35/2025

Fase Atual: Dar Providências.

Ação Realizada: Seguir

Próxima Fase: Dar Providências.

De: Procuradoria Geral

Para: Comissão de Constituição, Justiça, Ética, Decoro Parlamentar, Orçamento, Finanças, T.C. e Redação

DESPACHO

Encaminho o **Projeto de Lei Ordinária nº 35/2025 à Comissão de Constituição, Justiça, Ética, Decoro Parlamentar, Orçamento, Finanças, Tomada de Contas e Redação**, para que proceda à **análise técnica e emissão do parecer regimentalmente exigido**.

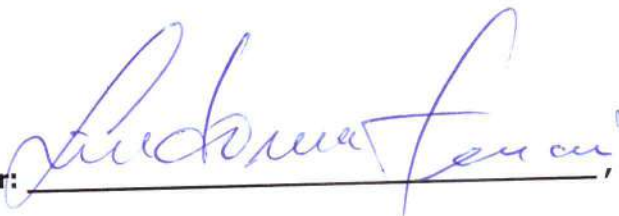
Anexo ao presente segue o **parecer jurídico**, no qual foram examinados os aspectos de legalidade, constitucionalidade e regularidade formal da proposição. Destaco que a manifestação jurídica limita-se ao controle normativo, competindo aos **vereadores** a apreciação do **mérito legislativo**, relativo à conveniência, oportunidade e impactos da matéria.

Itarana-ES, 30 de novembro de 2025.

Sérgio Manoel Bergamaschi Filho
Procurador Legislativo

Tramitado por: Sérgio Manoel Bergamaschi Filho

Recebido por:

, em 1º / 12 / 2025.



PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo nº 769/2025

Órgão Interessado: Prefeito Municipal

Assunto: Dispõe sobre as condições para concessão de incentivos fiscais no âmbito do Município de Itarana, e dá outras providências.

À CCJ

EMENTA: PL 35/2025. Criação do Programa Municipal de Incentivos. Norma programática, sem renúncia imediata. Delegação ao Executivo para concessões futuras — necessária observância da LRF e do ADCT nos decretos. Competência do Executivo. Análise exclusiva da CCJ. Quórum: maioria simples. Lealdade, com recomendações.

RELATÓRIO E FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Submete-se à análise final desta Procuradoria Legislativa o Projeto de Lei Ordinária (PL) nº 35/2025, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que visa instituir o **Programa Municipal de Incentivo Empresarial e de Desenvolvimento Econômico destinado a fomentar a atividade econômica local.**

O Projeto de Lei estrutura-se na autorização para a concessão de benefícios fiscais (ISSQN, IPTU, ITBI) e incentivos materiais (cessão de máquinas e pessoal para terraplanagem), remetendo a concessão de tais benefícios à edição posterior de Decreto Executivo, de caráter individualizado.

A presente adequação se faz necessária para incorporar as ponderações técnicas levantadas na análise preliminar, notadamente quanto à natureza jurídica da norma, o cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e as implicações do poder de regulamentação conferido ao Executivo.

É O PARECER. PASSO A OPINAR

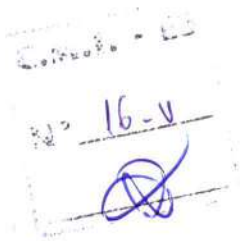
Da Competência de Iniciativa (Reserva Legal)

O Município de Itarana detém plena competência constitucional para legislar sobre Direito Tributário e Fomento Econômico de interesse local, conforme o Artigo 30, I e III, da Constituição Federal, e Artigo 14, IX, da Lei Orgânica Municipal (LOM). Inexiste, portanto, vício de inconstitucionalidade material quanto ao tema central da proposição.

Ratifica-se, ainda, a constitucionalidade formal subjetiva da iniciativa, que é privativa do Chefe do Poder Executivo (Prefeito Vander Patrício).

Por versar sobre matéria tributária (criação de renúncia de receita) e organização administrativa (criação/atribuição do Comitê Especial de Avaliação), a iniciativa legislativa é vinculada ao Executivo.

Da Natureza Programática da Norma e a Responsabilidade Fiscal



O posicionamento do Executivo, segundo o qual o projeto cria apenas o Programa sem efetuar renúncia fiscal imediata, classifica o PL nº 35/2025 como uma norma programática ou autorizativa de efeitos diferidos.

Esta interpretação é juridicamente defensável, mas exige cautelas expressas no texto normativo para garantir a conformidade fiscal.

O cerne da questão reside na observância do Artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF) e do Artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

O Artigo 14 da LRF impõe que a concessão de renúncia de receita (como as isenções de IPTU, ITBI e ISSQN) deve ser acompanhada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício e nos dois seguintes, além da demonstração de que a renúncia foi considerada na LOA ou compensada por aumento de outras receitas.

A Lei-Programa, ao ser aprovada, não gera o impacto fiscal imediato, pois não concede o benefício a nenhum contribuinte específico. Contudo, para que a norma programática seja válida e não crie uma despesa obrigatória de caráter continuado sem lastro, o ato de materialização do incentivo deve, obrigatoriamente, observar os requisitos fiscais.

Portanto, a aprovação legislativa do Programa de Incentivos **autoriza o Executivo a implementá-lo, cabendo ao Chefe do Poder Executivo, ao regulamentar o programa ou ao analisar individualmente os pleitos de incentivos específicos por meio do respectivo Decreto Concessivo, assegurar o cumprimento concomitante de:**

1. A elaboração da estimativa de impacto orçamentário-financeiro para o triênio subsequente à concessão.
2. A demonstração de que a renúncia foi considerada na Lei Orçamentária Anual ou de que há medidas de compensação implementadas.

A incorporação expressa desta condição suspensiva no corpo da lei, conforme a recomendação anterior, é crucial para afastar o risco de questionamento pelo Tribunal de Contas do Estado (TCE/ES) e garantir a fiel observância do Artigo 14 da LRF e o rigor do Artigo 113 do ADCT, que exige a mensuração do impacto orçamentário-financeiro em qualquer proposição que implique renúncia de receita.

Da Delegação Regulamentar e o Princípio da Legalidade Tributária

O projeto confere ao Poder Executivo uma margem de discricionariedade ampla ao autorizar a isenção de IPTU e ITBI em percentual "até 100% (cem por cento)

Em matéria tributária, o Princípio da Estrita Legalidade (Art. 150, I, CF) exige que a Lei estabeleça todos os elementos essenciais do tributo, incluindo os critérios para o gozo de isenção. Uma delegação tão aberta pode ser interpretada como ofensa ao princípio da legalidade, pois remete ao Chefe do Executivo (via Decreto), o poder de definir o quantum da desoneração em cada caso, violando, em tese, a Isonomia e a Impessoalidade (Art. 37, caput, CF).

Embora o Município possua autonomia para definir a política de incentivos (Art. 14, IX, LOM), a ausência de critérios objetivos no texto legal para a modulação do percentual de isenção (por exemplo, tabela progressiva vinculada a variáveis como geração de emprego, volume de investimentos ou impacto ambiental) permite que a concessão se torne um ato de governo de cunho político, em vez de um ato administrativo técnico e vinculado.

Sendo o Projeto em comento aprovado – afasta qualquer tipo de afronta ao princípio da legalidade tributária. Contudo, os Edis devem ficar cientes que os incentivos serão realizados por decreto sem retorno a esta Casa de Leis.

DA OPINIÃO DESTE PARECERISTA

Reitera-se que o Projeto de Lei nº 35/2025 é plenamente legal e constitucional, uma vez que se limita à criação do Programa Municipal de Incentivos, sem conceder, de imediato, qualquer isenção ou renúncia fiscal a contribuintes específicos. A natureza programática do texto afasta a incidência imediata do art. 14 da LRF e do art. 113 do ADCT, já que inexistente impacto orçamentário-financeiro decorrente da mera instituição da política pública. Assim, a competência do Município para legislar sobre matéria tributária e fomento econômico local se mantém preservada, conforme os artigos 30, I e III da Constituição Federal e 14, IX da Lei Orgânica Municipal.

Contudo, a estrutura normativa escolhida — especialmente ao autorizar que os incentivos concretos sejam operacionalizados exclusivamente por decreto — impõe ao Chefe do Poder Executivo a responsabilidade integral pela análise individualizada de cada pleito e pela elaboração da necessária estimativa de impacto orçamentário-financeiro. Isso significa que, embora o programa esteja aprovado pela Câmara, a efetivação de cada benefício dependerá de ato executivo dotado de motivação técnica e compatibilidade fiscal, sob pena de nulidade e responsabilização.

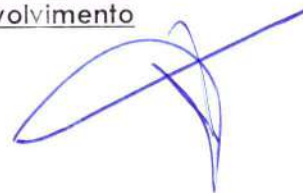
É importante destacar que essa técnica legislativa, ainda que válida, desloca a participação do Poder Legislativo do momento prévio de deliberação para um controle essencialmente posterior. Em outras palavras, a Câmara Municipal aprova o programa como marco geral de política pública, mas não deliberará novamente sobre a concessão de isenções específicas, que serão realizadas diretamente pelo Prefeito. Assim, as decisões concretas sobre percentuais, prazos, contrapartidas e beneficiários passam a ser definidas no âmbito da Administração direta, sem retorno obrigatório a esta Casa.

Tal dinâmica legislativa, embora juridicamente possível, produz consequências práticas relevantes. A ausência de critérios legais mais objetivos amplia a margem discricionária do Executivo, exigindo que a Casa Legislativa mantenha atenção redobrada quanto à fiscalização dos decretos concessivos, dos processos administrativos correspondentes e da correta observância das exigências da LRF. Do mesmo modo, exige-se do Prefeito transparência e publicidade reforçadas, de modo a assegurar que a concessão de incentivos ocorra de forma impessoal, motivada e tecnicamente justificada.

Por essas razões, embora a aprovação do projeto possa ocorrer sem afrontas à legalidade, é fundamental reconhecer que sua execução futura estará diretamente vinculada à qualidade técnica e fiscal dos atos regulamentares do Executivo.

Dessa forma, recomenda-se que a implementação do programa seja acompanhada de forma contínua pela Câmara Municipal, garantindo equilíbrio entre os Poderes e preservando a segurança jurídica, a responsabilidade fiscal e a efetividade da política de desenvolvimento econômico proposta.

DO QUÓRUM DE VOTAÇÃO



17.11.25



O Projeto de Lei nº 35/2025 não concede isenções fiscais, limitando-se a instituir um programa autorizativo, razão pela qual não há renúncia imediata de receita. Assim, não se aplica o quórum qualificado de 2/3 previsto no Art. 58, §2º, VII, da Lei Orgânica Municipal, que somente incide quando há isenção efetiva e direta de tributos municipais.

Por tratar-se de lei programática, a proposição segue o quórum ordinário, sendo aprovada em votação única por maioria simples, conforme o Regimento Interno da Câmara.

Ressalta-se, ainda, que o projeto não se enquadra na competência da Comissão de Obras, Serviços Públicos, Educação, Saúde, Assistência e Direitos Humanos, pois não trata de obras, serviços ou atividades setoriais. À luz do Art. 75 do Regimento Interno, a matéria deve ser apreciada exclusivamente pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final (CCJ).

CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria Legislativa manifesta-se pela legalidade da matéria, ressaltando que o Projeto de Lei nº 35/2025 deve ser apreciado EM TURNO ÚNICO, POR MAIORIA SIMPLES, TRAMITANDO EXCLUSIVAMENTE NA CCJ, POR TRATAR-SE DE NORMA PROGRAMÁTICA DE INCENTIVOS E NÃO DE CONCESSÃO DIRETA DE ISENÇÕES FISCAIS. ASSIM, NÃO SE APLICA O QUÓRUM QUALIFICADO DE 2/3 PREVISTO NO ART. 58, §2º, VII, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, QUE SOMENTE INCIDE QUANDO HÁ ISENÇÃO EFETIVA E DIRETA DE TRIBUTOS MUNICIPAIS.

A aprovação do projeto não implica renúncia imediata de receita, pois a concessão concreta de qualquer benefício dependerá de **Decreto do Chefe do Poder Executivo**, ocasião em que deverão ser observados, caso a caso, os requisitos legais e fiscais, em especial a **estimativa de impacto orçamentário-financeiro trienal** e a respectiva compensação prevista no Art. 14 da LRF e no Art. 113 do ADCT.

Ressalta-se que a delegação regulamentar demanda transparência, motivação técnica e estrita observância dos limites legais, cabendo a esta Casa o controle posterior dos atos executivos.

Assim, conclui-se pela **viabilidade jurídica** do Projeto de Lei nº 35/2025, recomendando-se sua aprovação com os ajustes necessários para assegurar segurança jurídica, responsabilidade fiscal e adequada implementação pelo Poder Executivo.

É o parecer.

Itarana/ES, 30 de novembro 2025.


SÉRGIO MANOEL BERGAMASCHI FILHO
Procurador Legislativo OAB/ES nº 35.952



CÂMARA MUNICIPAL DE
ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

C.M.I. - ES
Nº <u>18</u>
<u>1</u>

Processo: 769/2025 - PLOrd 35/2025

Fase Atual: Dar Providências.

Ação Realizada: Seguir

Próxima Fase: Dar Providências.

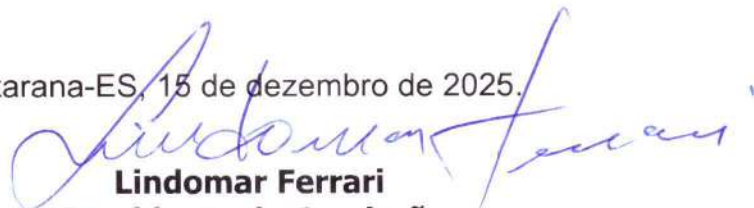
De: Comissão de Constituição, Justiça, Ética, Decoro Parlamentar, Orçamento, Finanças, T.C. e Redação

Para: Gabinete da Presidência

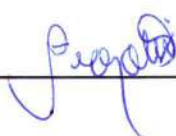
Senhora Presidente,

Encaminham-se, em anexo, a Ata e o Parecer desta Comissão.

Itarana-ES, 15 de dezembro de 2025.


Lindomar Ferrari
Presidente da Comissão

Tramitado por: Alciana dos Santos da Silva Binda

Recebido por: , em 15 / 12 / 2025.





ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, ÉTICA, DECORO PARLAMENTAR, ORÇAMENTO, FINANÇAS, TOMADA DE CONTAS E REDAÇÃO, REALIZADA EM 15 DE DEZEMBRO DE 2025.

ATA

Aos 15 (quinze) dias do mês de dezembro de 2025 (dois mil e vinte e cinco), às 8h, na Sala das Comissões, reuniram-se os membros da Comissão de Constituição, Justiça, Ética, Decoro Parlamentar, Orçamento, Finanças, Tomada de Contas e Redação, sob a Presidência do Vereador Lindomar Ferrari - PSB. O Senhor Presidente iniciou com a chamada dos demais membros da Comissão. Feita a chamada respondeu presente, além do Presidente, o Vereador Edvan Piorotti de Queiroz - PP e o Vereador Mailson Bonatti Alberti - PODEMOS. Havendo quórum, o Senhor Presidente deu por aberto os trabalhos desta reunião e comunicou que estava em Pauta o **Projeto de Lei nº 35/2025**, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre as condições para concessão de incentivos fiscais no âmbito do Município de Itarana, e dá outras providências". O Senhor Presidente avocou para si a relatoria do referido Projeto e, em seguida, apresentou o seu Parecer pela legalidade do Projeto e prosseguimento do trâmite legal. Após ser discutido o Projeto com os demais Membros da Comissão, este assinalou a análise de todos os Membros para manifestação, após, recomendando a remessa do presente ao Plenário para discussão e votação, estando apto para a inclusão de mesmo na Ordem do Dia. Nada mais havendo para ser tratado, eu *Lindomar Ferrari* (Lindomar Ferrari - PSB), Presidente da Comissão, lavrei a presente Ata, que depois de lida e aprovada, vai assinada na forma regimental.

Lindomar Ferrari
LINDOMAR FERRARI - PSB
PRESIDENTE e RELATOR

Edvan Piorotti de Queiroz
EDVAN PIOROTTI DE QUEIROZ - PP
Membro

Mailson Bonatti Alberti
MAILSON BONATTI ALBERTI - PODEMOS
Membro

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, ÉTICA, DECORO PARLAMENTAR,
ORÇAMENTO, FINANÇAS, TOMADA DE CONTAS E REDAÇÃO**

RELATÓRIO

Chegou para análise desta Comissão, o Projeto de Lei, de autoria do Poder Executivo, que “Dispõe sobre as condições para concessão de incentivos fiscais no âmbito do Município de Itarana, e dá outras providências”, que recebeu nesta casa o nº **35/2025**.

Ao analisar o presente projeto, observa-se, conforme a mensagem encaminhada, que a proposta legislativa tem por finalidade instituir mecanismos de incentivo fiscal e econômico destinados às Associações e Cooperativas que se instalem ou ampliem suas atividades no território municipal, com vistas a fortalecer o desenvolvimento local, estimular a criação de empregos formais, ampliar a arrecadação tributária futura e promover a diversificação da base produtiva de Itarana.

O Projeto de Lei fundamenta-se na autorização para conceder benefícios fiscais (ISSQN, IPTU, ITBI) e incentivos materiais (como a disponibilização de máquinas e de pessoal para serviços de terraplanagem).

Ainda assim, cumpre relevar os efeitos econômicos e sociais com a concessão dos incentivos fiscais, em sendo: atração de novos investimentos produtivos e dinamização da economia local e expansão da receita pública futura e redução das desigualdades econômicas internas.

A seguir passo a emitir o seguinte:

PARECER

Analisando a matéria sob o prisma da legalidade, o referido projeto encontra-se em conformidade com a Constituição Federal, em seus artigos 30, I, II e III, com a Lei Orgânica Municipal, em seu art. 14, IX e artigo 14 da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Dessa forma, não há qualquer vício ou irregularidade jurídica que macule ou impeça o regular prosseguimento da proposição, recomendando-se o encaminhamento do presente projeto ao Plenário para discussão e votação.

É o relatório.

Sala das Comissões, 15 de dezembro de 2025.


LINDOMAR FERRARI - PSB
Presidente e Relator

PARECER DOS DEMAIS MEMBROS DA COMISSÃO





CÂMARA MUNICIPAL DE
ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

C.M.I. - ES

Nº 21

Alciana

Processo: 769/2025 - PLOrd 35/2025

Fase Atual: Dar Providências.

Ação Realizada: Seguir

Próxima Fase: Dar Providências.

De: Gabinete da Presidência

Para: Plenário

DESPACHO

Ciente da Ata e do Parecer apresentados, determino a inclusão desta proposição na Ordem do Dia da Sessão Ordinária a realizar-se em 17 de dezembro de 2025, para discussão e votação, nos termos do Regimento.

Itarana-ES, 15 de dezembro de 2025.


Sabrina Scárdua Fiorotti
Presidente da Câmara

Tramitado por: Alciana dos Santos da Silva Binda

Recebido por: Alciana dos Santos da Silva Binda, em 15 / 12 / 2025.
Diretora Legislativa
Port. 008/2025
CMI/ES





CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA/ES
PUBLICADO
EM 15 / 12 / 2025
Lais Bécalt
Técnica Legislativa - Assistente
CMI/ES



ORDEM DO DIA DA 33ª SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 17 DE DEZEMBRO DE 2025

(33ª (TRIGÉSIMA TERCEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA)
“MANDATO DE 01/01/2025 A 31/12/2028”

ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 35/2025, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE “DISPÕE SOBRE AS CONDIÇÕES PARA CONCESSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ITARANA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”. (PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 35/2025 – PROTOCOLO Nº 769/2025 – PROCESSO Nº 769/2025, DE 25/11/2025).

ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 36/2025, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE “DISPÕE SOBRE INCENTIVO FISCAL PARA AS INDÚSTRIAS QUE DETENHAM UNIDADE FABRIL NA CIRCUNSCRIÇÃO DESTE MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”. (PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 36/2025 – PROTOCOLO Nº 800/2025 – PROCESSO Nº 800/2025, DE 09/12/2025).

ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DA EMENDA SUPRESSIVA Nº 001/2025, DE AUTORIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, ÉTICA, DECORO PARLAMENTAR, ORÇAMENTO, FINANÇAS, TOMADA DE CONTAS E REDAÇÃO, QUE “1 – FICA SUPRIMIDA, DO ART. 154, A PALAVRA ‘LICENÇAS’, PREVISTA NO ART. 1º DO REFERIDO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR: “ART. 154. AS PESSOAS FÍSICAS OU JURÍDICAS OU A ESTAS EQUIPARADAS QUE ESTIVEREM EM DÉBITOS COM A FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL NÃO PODERÃO RECEBER CRÉDITOS DE QUALQUER NATUREZA, PARTICIPAREM DE LICITAÇÃO PÚBLICA OU ADMINISTRATIVA, CONTRATAR COM ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DIRETA OU INDIRETA, SALVO PARA FIRMAR TERMO DE COOPERAÇÃO SEM CONTRAPARTIDA FINANCEIRA, BEM COMO GOZAREM DE QUAISQUER BENEFÍCIOS FISCAIS.” (NR)”. (EMENDA SUPRESSIVA Nº 001/2025, RECEBIDA NA SECRETARIA NA DATA DE 08/12/2025).

PRIMEIRA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 6/2025, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE “ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 011/2013 – CÓDIGO TRIBUTÁRIO DE ITARANA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”. (PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 6/2025 – PROTOCOLO Nº 768/2025 – PROCESSO Nº 768/2025, DE 25/11/2025).

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA/ES, 15 DE DEZEMBRO DE 2025.


SABRINA SCARDUA FIOROTTI
PRESIDENTE DA CMI/ES



CÂMARA MUNICIPAL DE
ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

N.º do Processo	Nº do Protocolo	Data do Protocolo	Data de Elaboração
821/2025	821/2025	17/12/2025 14:28:50	17/12/2025 14:28:50

Tipo

SOLICITAÇÕES DIVERSAS

Número

662/2025

Principal/Acessório

Principal

Autoria:

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA/ES

Ementa:

Declaração de Ausência de Impacto Orçamentário-Financeiro, referente ao Projeto de Lei nº 35/2025.



Assunto **Declaração**
De Gabinete do Prefeito Municipal de Itarana-ES
<gabinete@itarana.es.gov.br>
Para Presidencia <presidencia@camaraitarana.es.gov.br>, Secretaria
<secretaria@camaraitarana.es.gov.br>
Data 17/12/2025 10:47



- 17-Declaração+Ausencia+de+Impacto+Orçamentario+Financeiro+(1).pdf(~389 KB)

Prezados!

Bom dia

De ordem do Senhor VANDER PATRICIO, Prefeito do Município de Itarana, estamos encaminhando a declaração de Ausência de Impacto Orçamentário-Financeiro, referente ao Projeto de Lei nº 35/2025 para que seja anexado ao referido projeto

VIVIANE ROCHA DOS SANTOS

Assistente Administrativo

Matricula 006880

--

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA

Gabinete do Prefeito Municipal de Itarana

Rua: Elias Estevão Colnago, 65 - centro

CEP: 29.620-000 - Cidade: Itarana - Estado: Espírito Santo

Nossos e-mails: gabinete@itarana.es.gov.br (Gabinete) ou protocolo@itarana.es.gov.br (Geral)

Nosso Site: www.itarana.es.gov.br

Telefones: (27) 3720-4600 - Geral da Prefeitura (Ramal)

(27) 3720-4620 - Direto do Gabinete/Administrativo (Ramal 1014 e 1083)

(27) 3720-4621 - Direto da Sala do Chefe de Gabinete (Ramal 1013)

HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO:

Segunda à Sexta-feira de:

07h00 às 11h00 e das

13h00 às 16h00.

**DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE
ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO
(Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000)**

Na qualidade de Prefeito Municipal de Itarana/ES e em atenção aos dispositivos legais contidos nos art. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal nº. 101/2000, DECLARO para os devidos fins, que o Projeto de Lei em questão, dispensa a apresentação de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, haja vista que o referido Projeto de Lei, não irá gerar despesas obrigatórias de caráter continuado, nem tampouco contribuirá direta ou indiretamente para a elevação das despesas custeadas com recursos arrecadados pelo município de Itarana, uma vez que as despesas constantes do Projeto de Lei em questão são pontuais e com duração limitada no tempo, tendo início, meio e fim de curta duração, as quais serão custeadas através de dotações próprias já devidamente previstas no Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentária Anual e Lei Orçamentária Anual.

Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

ITARANA-ES, 17 de dezembro de 2025.

VANDER
PATRICIO:09680384
764

Assinado de forma digital por
VANDER PATRICIO:09680384764
Dados: 2025.12.17 10:45:24
-03'00'

Vander Patricio
Prefeito Municipal de Itarana



CÂMARA MUNICIPAL DE
ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Processo: 821/2025 - SDiv 662/2025

Fase Atual: Protocolar Processo
Ação Realizada: Providenciado
Próxima Fase: Dar Providências

De: Protocolo

Para: Gabinete da Presidência

Encaminho ao Gabinete da Excelentíssima Senhora Presidente para as providências que se fizerem necessárias.

Itarana-ES, 17 de dezembro de 2025.

Lais Becali
Técnica Legislativa - Assistente

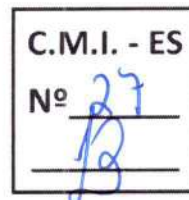
Tramitado por: Lais Becali

Recebido por: _____, em 17 / 12 / 2025.





CÂMARA MUNICIPAL DE
ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Processo: 821/2025 - SDiv 662/2025

Fase Atual: Dar Providências

Ação Realizada: Providenciado

Próxima Fase: Dar Providências

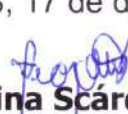
De: Gabinete da Presidência

Para: Plenário

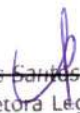
DESPACHO

Ciente da solicitação protocolada e considerando tratar-se de declaração a ser anexada ao Projeto de Lei nº 35/2025, determino o encaminhamento da presente ao Plenário, por intermédio da Diretora Legislativa desta Casa, para que proceda à devida anexação ao referido Projeto.

Itarana-ES, 17 de dezembro de 2025.


Sabrina Scárdua Fiorotti
Presidente da Câmara

Tramitado por: Alciana dos Santos da Silva Binda

Recebido por:  Alciana dos Santos da Silva Binda, em 17 / 12 / 2025.
Diretora Legislativa
Port. 008/2025
CMI/ES





CÂMARA MUNICIPAL DE
ITARANA
PODER LEGISLATIVO



Solicitações Diversas nº 662/2025 (protocolo nº 821/2025, de 17/12/2025) anexado ao Projeto de Lei Ordinária nº 35/2025 (protocolo nº 769/2025, de 25/11/2025).


Acliana dos Santos da Silva Binda
Diretora Legislativa
Port. 008/2025
CMI/ES





VOTAÇÃO

33ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA – DIA 17/12/2025

VEREADORES PRESENTES: CARLOS ROBERTO AGNER – PODEMOS, EDVAN PIOROTTI DE QUEIROZ – PP, ILZA JASTROW – MDB, JOSÉ ALBERTO NEUMANN – PSB, LINDOMAR FERRARI – PSB, LUSIA TIBURCIO DA SILVA – MDB, MAILSON BONATTI ALBERTI – PODEMOS, MÁRIO KUSTER – PSD E SABRINA SCARDUA FIOROTTI – PSB.

AUSENTE: XXXX.

MATÉRIA:

ORDEM DO DIA

1 – PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 35/2025, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE “DISPÕE SOBRE AS CONDIÇÕES PARA CONCESSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ITARANA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”. (**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 35/2025 – PROTOCOLO Nº 769/2025 – PROCESSO Nº 769/2025, DE 25/11/2025**).

- APROVADO EM ÚNICA VOTAÇÃO POR UNANIMIDADE - 08 (OITO) VOTOS FAVORÁVEIS DOS(AS) VEREADORES(AS) CARLOS ROBERTO AGNER – PODEMOS, EDVAN PIOROTTI DE QUEIROZ – PP, ILZA JASTROW – MDB, JOSÉ ALBERTO NEUMANN – PSB, LINDOMAR FERRARI – PSB, LUSIA TIBURCIO DA SILVA – MDB, MAILSON BONATTI ALBERTI – PODEMOS E MÁRIO KUSTER – PSD, QUÓRUM DE VOTAÇÃO – MAIORIA SIMPLES, NOS TERMOS DO ART. 168, ART. 184 DO REGIMENTO INTERNO (RESOLUÇÃO Nº 124/2004) E ART. 58 CAPUT, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL (LEI Nº 676/2002).

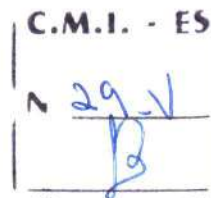
2 – PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 36/2025, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE “DISPÕE SOBRE INCENTIVO FISCAL PARA AS INDÚSTRIAS QUE DETENHAM UNIDADE FABRIL NA CIRCUNSCRIÇÃO DESTE MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”. (**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 36/2025 – PROTOCOLO Nº 800/2025 – PROCESSO Nº 800/2025, DE 09/12/2025**).

- APROVADO EM ÚNICA VOTAÇÃO POR UNANIMIDADE - 08 (OITO) VOTOS FAVORÁVEIS DOS(AS) VEREADORES(AS) CARLOS ROBERTO AGNER – PODEMOS, EDVAN PIOROTTI DE QUEIROZ – PP, ILZA JASTROW – MDB, JOSÉ ALBERTO NEUMANN – PSB, LINDOMAR FERRARI – PSB, LUSIA TIBURCIO DA SILVA – MDB, MAILSON BONATTI ALBERTI – PODEMOS E MÁRIO KUSTER – PSD, QUÓRUM DE VOTAÇÃO – MAIORIA SIMPLES, NOS TERMOS DO ART. 168, ART. 184 DO REGIMENTO INTERNO (RESOLUÇÃO Nº 124/2004) E ART. 58 CAPUT, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL (LEI Nº 676/2002).

3 – EMENDA SUPRESSIVA Nº 001/2025, DE AUTORIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, ÉTICA, DECORO PARLAMENTAR, ORÇAMENTO, FINANÇAS, TOMADA DE CONTAS E REDAÇÃO, QUE “1 – FICA SUPRIMIDA, DO ART. 154, A PALAVRA ‘LICENÇAS’, PREVISTA NO ART. 1º DO REFERIDO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR: “ART. 154. AS PESSOAS FÍSICAS OU JURÍDICAS OU A ESTAS EQUIPARADAS QUE ESTIVEREM EM DÉBITOS COM A FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL NÃO PODERÃO RECEBER CRÉDITOS DE QUALQUER NATUREZA, PARTICIPAREM DE LICITAÇÃO PÚBLICA OU ADMINISTRATIVA, CONTRATAR COM ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DIRETA OU INDIRETA, SALVO PARA FIRMAR TERMO DE COOPERAÇÃO SEM CONTRAPARTIDA FINANCEIRA, BEM COMO GOZAREM DE QUAISQUER BENEFÍCIOS FISCAIS.” (NR)”, (**EMENDA SUPRESSIVA Nº 001/2025, RECEBIDA NA SECRETARIA NA DATA DE 08/12/2025**).

- APROVADA EM ÚNICA VOTAÇÃO POR UNANIMIDADE - 08 (OITO) VOTOS FAVORÁVEIS DOS(AS) VEREADORES(AS) CARLOS ROBERTO AGNER – PODEMOS, EDVAN PIOROTTI DE QUEIROZ – PP, ILZA JASTROW – MDB, JOSÉ ALBERTO NEUMANN – PSB, LINDOMAR FERRARI – PSB, LUSIA TIBURCIO DA SILVA – MDB, MAILSON BONATTI ALBERTI – PODEMOS E MÁRIO KUSTER – PSD, QUÓRUM DE VOTAÇÃO – MAIORIA SIMPLES, NOS TERMOS DO ART. 168, ART. 184 DO REGIMENTO INTERNO (RESOLUÇÃO Nº 124/2004) E ART. 58 CAPUT, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL (LEI Nº 676/2002).

4 – PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 6/2025, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE “ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 011/2013 – CÓDIGO TRIBUTÁRIO DE ITARANA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”. (**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 6/2025 – PROTOCOLO Nº 768/2025 – PROCESSO Nº 768/2025, DE 25/11/2025**).



- APROVADO EM PRIMEIRA VOTAÇÃO POR UNANIMIDADE - 08 (OITO) VOTOS FAVORÁVEIS DOS(AS) VEREADORES(AS) CARLOS ROBERTO AGNER – PODEMOS, ILZA JASTROW – MDB, JOSÉ ALBERTO NEUMANN – PSB, LINDOMAR FERRARI – PSB, LUSIA TIBURCIO DA SILVA – MDB E MÁRIO KUSTER – PSD E 01 (UM) VOTO CONTRÁRIO DO VEREADOR EDVAN PIOROTTI DE QUEIROZ – PP. QUÓRUM DE VOTAÇÃO – MAIORIA ABSOLUTA, NOS TERMOS DO ART. 169, ART. 184 DO REGIMENTO INTERNO (RESOLUÇÃO Nº 124/2004) E ART. 58, §1º, I, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL (LEI Nº 676/2002).

EXPEDIENTE

1 – REQUERIMENTO Nº 26/2025, DE AUTORIA DO VEREADOR MAILSON BONATTI ALBERTI – PODEMOS, (REQUERIMENTO DE PROTOCOLO Nº 819/2025 – PROCESSO Nº 819/2025 DE 16/12/2025).

- APROVADO EM ÚNICA VOTAÇÃO POR UNANIMIDADE – 08 (OITO) VOTOS FAVORÁVEIS DOS(AS) VEREADORES(AS) CARLOS ROBERTO AGNER – PODEMOS, EDVAN PIOROTTI DE QUEIROZ – PP, ILZA JASTROW – MDB, JOSÉ ALBERTO NEUMANN – PSB, LINDOMAR FERRARI – PSB, LUSIA TIBURCIO DA SILVA – MDB, MAILSON BONATTI ALBERTI – PODEMOS E MÁRIO KUSTER – PSD. QUÓRUM DE VOTAÇÃO – MAIORIA SIMPLES, NOS TERMOS DO ART. 168 E ART. 184 DO REGIMENTO INTERNO (RESOLUÇÃO Nº 124/2004), E ART. 58 CAPUT, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL (LEI Nº 676/2002).

SALA DAS SESSÕES, 17 DE DEZEMBRO DE 2025.


SABRINA SCARDUA FIOROTTI
PRESIDENTE DA CMI/ES



CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

C.M.I. - ES
Nº 30
B

Processo: 769/2025 - PLOrd 35/2025

Fase Atual: Dar Providências.

Ação Realizada: Seguir

Próxima Fase: Dar Providências.

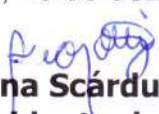
De: Plenário

Para: Secretaria Administrativa e Financeira

DESPACHO

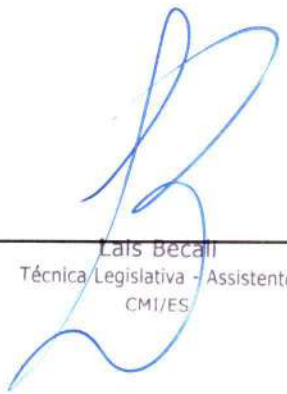
Considerando que a proposição foi aprovada na Sessão Ordinária realizada em 17 de dezembro de 2025, determino o encaminhamento à Secretaria para que proceda à confecção do respectivo Autógrafo e ao seu envio ao Excelentíssimo Senhor Prefeito, para fins de sanção, nos termos regimentais.

Itarana-ES, 18 de dezembro de 2025.


Sabrina Scárdua Fiorotti
Presidente da Câmara

Tramitado por: Alciana dos Santos da Silva Binda

Recebido por: _____, em 18 / 12 / 2025.


Laís Becali
Técnica Legislativa - Assistente
CMI/ES



AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 35/2025

Dispõe sobre as condições para concessão de incentivos fiscais no âmbito do Município de Itarana, e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA**, Estado do Espírito Santo, faz saber que a Edilidade aprovou:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder, mediante decreto, incentivos fiscais para as Associações e cooperativas, salvo as bancárias, sem fins lucrativos, que queiram se instalar na circunscrição do município bem como às já instaladas e que queiram expandir sua capacidade de produção comercial, atividade agropecuária, agroindustrial, infraestrutura rodoviária e transporte urbano.

Parágrafo único. Desde já fica autorizada a inclusão destes incentivos no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 2º Os incentivos fiscais a serem oferecidos pelo Município serão limitados:

I - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da alíquota mínima fixada no âmbito federal exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02 e 7.05 e 16.01 da lista Anexa à Lei Complementar Federal nº 116/2003;

II - Isenção de taxas no âmbito municipal para a concessão dos Alvarás Municipais referentes a construção e funcionamento da sede e suas filiais;

III - Em até 100% (cem por cento) do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU);

IV - Em até 100% (cem por cento) do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis (ITBI), incidentes sobre aquisição do imóvel pela empresa, destinado à sua instalação, ou ampliação.

Parágrafo único. Nos casos de ampliação das empresas já instaladas os incentivos incidirão somente sobre a área ampliada.

Art. 3º Fica também autorizado o Chefe do Poder Executivo a conceder máquinas, equipamentos e pessoal para as obras de terraplanagem da área utilizada para a construção da sede e ou unidade da interessada.

Art. 4º É obrigatório as associações e cooperativas que tenham interesse de serem alcançadas pelos benefícios desta lei, as contrapartidas: na mão de obra local – executando-se a capacitação e o profissionalismo das habilidades específicas, desde que não disponibilizado no Município.

Art. 5º Os interessados na concessão de incentivos fiscais devem apresentar requerimento ao município, instruindo-o com os seguintes documentos:

I - Título de domínio do imóvel;

II - Cópias dos atos constitutivos da associação ou cooperativa devidamente registradas nos órgãos competentes;

III - Cópia dos documentos pessoais do representante legal da associação ou cooperativa, o qual tem legitimidade para pleitear os benefícios desta Lei;

IV - Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ;

V - Planta e projeto executivo devidamente aprovado pelo Município;

VI - Cópia da Carta de Anuência expedida em favor do empreendimento;

VII - Certidões negativas de débitos tributários Municipal, Estadual e Federal.

Art. 6º Para fins de análise e decisão dos requerimentos de concessão dos incentivos fiscais requeridos conforme Art. 5º desta lei fica a cargo do Comitê Especial de Avaliação do Município de Itarana, instituído por ato normativo regulamentar.

Parágrafo único. O Comitê Especial de Avaliação do Município de Itarana examinará por ordem cronológica de entrada, os requerimentos de incentivos fiscais, analisando os seguintes requisitos a serem demonstrados pela associação/cooperativa requerente em sua justificativa formal:

I - Viabilidade econômica e financeira do empreendimento;

II - Geração de emprego e renda;

III - Conformidade do empreendimento com a Lei aplicável ao uso e ocupação do solo;

IV - Utilização da matéria prima existente no Município ou insumos industriais fornecidos por empresas locais;

V - Aproveitamento preferencial da mão-de-obra local;

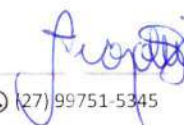
VI - Impacto ambiental.

Art. 7º As Associações e/ou cooperativas beneficiárias terão prazo de até 60 (sessenta) dias, após a expedição do Decreto para dar início à execução do investimento proposto, desde que o não cumprimento deste prazo implicará perda do direito ao normativo concessivo do benefício.

Parágrafo único. A dilação deste prazo só será possível mediante comprovação, por parte da empresa das causas que não atrasam ou conclusão dos investimentos, a critério da Administração Pública.

Art. 8º A mudança na propriedade ou na estrutura jurídica da Associação ou Cooperativa não afetará os incentivos e benefícios concedidos pela presente Lei desde que seja requerido no prazo de 30 (trinta) dias da alteração.

Art. 9º O Chefe do Poder Executivo, considerando para decidir os requisitos indicados no artigo 6º, fará constar no decreto que outorgar a concessão de incentivos fiscais de que trata esta Lei:



I - A denominação da Empresa, Associação ou cooperativa beneficiária, CNPJ, inscrição estadual se tiver;

II - A denominação da Associações e/ou cooperativas contratante, CNPJ, inscrição estadual quando for o caso;

III - A identificação das espécies tributárias municipais a que está desobrigada de recolher;

IV - A definição dos percentuais de isenção nos incentivos concedidos;

V - O prazo de vigência dos incentivos fiscais de até 5 (cinco) anos, podendo ser prorrogado, por igual período, a critério da Administração;

VI - As obrigações a serem cumpridas durante o período do benefício fiscal.

Parágrafo único. O prazo de vigência a que se refere o inciso V deste artigo poderá ser ampliado em até 10 (dez) anos, prorrogável por igual período, quando tratar se de empreendimento cujo investimento seja superior a dois milhões de reais.

Art. 10. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Câmara Municipal de Itarana/ES, 18 de dezembro de 2025.



SABRINA SCARDUA FIOROTTI
Presidente da CMI/ES

OF/GP/CMI-ES n.º 205/2025

Itarana/ES, 18 de dezembro de 2025.

Excelentíssimo Senhor

VANDER PATRICIO

Prefeito Municipal

Assunto: Encaminha Autógrafo do Projeto de Lei Ordinária nº 35/2025.

Exmo. Sr. Prefeito,

Cumpre-nos encaminhar a Vossa Excelência, para os trâmites legais, conforme art. 35, XVI e XXVII, “b” do Regimento Interno desta Casa de Leis, o autógrafo do **Projeto de Lei Ordinária nº 35/2025**, que **“Dispõe sobre as condições para concessão de incentivos fiscais no âmbito do Município de Itarana, e dá outras providências.”**, de autoria desse Executivo, aprovado na Sessão Ordinária do dia 17 de dezembro de 2025.

Sem mais para o momento, na oportunidade renovo os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,



SABRINA SCARDUA FIOROTTI
Presidente da CMI/ES



MUNICÍPIO DE ITARANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Rua Elias Estevão Colnago, nº 65 - Centro - Itarana/ES

Telefone: (27) 3720 - 4900

<https://www.itarana.es.gov.br/portal/>



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA

PROTOCOLO DO PROCESSO

005833/2025

Este processo pode ser consultado por meio digital através da URL:

<https://gpi01.cloud.el.com.br/ServerExec/acaoBase/?idPortal=152B26B45E6E10E42A0A3244A9CA2C85&idFunc=5B69B9CB83065D403869739AE7F0995E&idEcm=6ea2df94-e29b-4bcc-858d-ac066944bac4>

Chave de acesso: 6ea2df94-e29b-4bcc-858d-ac066944bac4

AUTUADO EM	Quinta-feira, 18 de Dezembro de 2025
LOCAL DA AUTUAÇÃO	PROTOCOLO E ARQUIVO
AUTUADO POR	LAIS BECALI
INTERESSADO (S)	
ITARANA CAMARA MUNICIPAL	

RESUMO

OF/GP/CMI-ES n.º 205/2025: Encaminha Autógrafo do Projeto de Lei Ordinária n.º 35/2025. Observação: O processo gerado acima foi protocolado por um terceiro.

DATA: **18/12/2025**



CÂMARA MUNICIPAL DE
ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

C.M.I. - ES
Nº <u>36</u>
<u>13</u>

Processo: 769/2025 - PLOrd 35/2025

Fase Atual: Dar Providências.

Ação Realizada: Seguir

Próxima Fase: Dar Providências.

De: Secretaria Administrativa e Financeira

Para: Gabinete da Presidência

Por meio do Ofício nº 205/2025, foi encaminhado ao Poder Executivo o Autógrafo do Projeto de Lei Ordinária nº 35/2025.

Itarana-ES, 18 de dezembro de 2025.

Lais Becali
Técnica Legislativa - Assistente

Tramitado por: Lais Becali

Recebido por: Projeto, em 18 / 12 / 2025.





CÂMARA MUNICIPAL DE
ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

C.M.I. - ES
Nº <u>37</u>
<u>cl</u>

Processo: 769/2025 - PLOrd 35/2025

Fase Atual: Dar Providências.

Ação Realizada: Seguir

Próxima Fase: Dar Providências.

De: Gabinete da Presidência

Para: Secretaria Administrativa e Financeira

DESPACHO

Considerando que o Autógrafo foi devidamente encaminhado ao protocolo do Poder Executivo, conforme Ofício constante à fl. 34 e comprovante de protocolo à fl. 35, aguarde-se a manifestação daquele Poder.

Itarana-ES, 19 de dezembro de 2025.


Sabrina Scárdua Fiorotti
Presidente da Câmara

Tramitado por: Alciana dos Santos da Silva Binda

Recebido por: _____, em 19/12/2025.


Lais Becali
Técnica Legislativa - Assistente
CMI/ES





CÂMARA MUNICIPAL DE
ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

N.º do Processo	Nº do Protocolo	Data do Protocolo	Data de Elaboração
837/2025	837/2025	23/12/2025 12:45:47	23/12/2025 12:45:47

Tipo	Número
SOLICITAÇÕES DIVERSAS	678/2025

Principal/Acessório
Principal

Autoria:
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA/ES

Ementa:

OF.PMI/GP/Nº 387/2025: Leis sancionadas: Lei nº 1.554/2025, Lei nº 1.555/2025, Lei nº1.556/2025, Lei nº1.557/2025, Lei nº1.558/2025, Lei nº1.559/2025, Lei nº1.560/2025 e Lei nº1.561/2025.



Assunto: **Leis Sancionadas**De: Gabinete do Prefeito Municipal de Itarana-ES
<gabinete@itarana.es.gov.br>Para: Presidencia <presidencia@camaraitarana.es.gov.br>, Secretaria
<secretaria@camaraitarana.es.gov.br>

Data: 23/12/2025 09:49



- OF.387 CÂMARA (LEIS SANCIONADAS).pdf(~466 KB)
- LEI Nº 1.554 DA DENOMINAÇÃO CENTRO DE ESPECIALIDADE.pdf(~659 KB)
- LEI Nº 1.555 AUXILIO ALIMENTAÇÃO ESPECIAL PREFEITURA.pdf(~673 KB)
- LEI Nº 1.556 AUXILIO ALIMENTAÇÃO ESPECIAL SAAE.pdf(~718 KB)
- LEI Nº 1.557 LOA.pdf(~683 KB)
- LEI Nº 1.558 LDO.pdf(~813 KB)
- LEI Nº 1.560 INCENTIVO UNIDADE FABRIL.pdf(~498 KB)
- LEI Nº 1.561 INCENTIVO COOPERATIVAS E ASSOCIACOES.pdf(~526 KB)
- LEI Nº 1.559 PPA.pdf(~708 KB)

Prezados!

Bom dia

De ordem do Senhor VANDER PATRICIO, Prefeito do Município de Itarana, estamos encaminhando a esta Casa de Leis, o Ofício/PMI/GP Nº 387/2025 contendo as leis sancionadas conforme em anexo, para que o mesmo seja protocolado e encaminhado o comprovante

VIVIANE ROCHA DOS SANTOS

Assistente Administrativo

Matricula 006880

--

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA**Gabinete do Prefeito Municipal de Itarana**

Rua: Elias Estevão Colnago, 65 - centro

CEP: 29.620-000 - Cidade: Itarana - Estado: Espírito Santo

Nossos e-mails: gabinete@itarana.es.gov.br (Gabinete) ou protocolo@itarana.es.gov.br (Geral).Nosso Site: www.itarana.es.gov.br

Telefones: (27) 3720-4600 - Geral da Prefeitura (Ramal)

(27) 3720-4620 - Direto do Gabinete/Administrativo (Ramal 1014 e 1083)

(27) 3720-4621 - Direto da Sala do Chefe de Gabinete (Ramal 1013)

HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO:

Segunda à Sexta-feira de:

07h00 às 11h00 e das

13h00 às 16h00.

OF.PMI/GP/Nº387/2025

Itarana/ES 23 de dezembro de 2025.

Excelentíssima Senhora
Vereadora **SABRINA SCARDUA FIOROTTI**
DD. Presidente da Câmara Municipal de Itarana
Câmara Municipal de Itarana
Itarana/ES.

Assunto: Leis sancionadas

Senhora Presidente.

Encaminho-vos, em anexo, a está casa de Leis, as Leis, sancionadas, abaixo descrita:

➤ **LEI Nº 1.554/2025**

Dá denominação a próprios e adota outras providências.

➤ **LEI Nº 1.555/2025**

Autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder auxílio-alimentação especial aos agentes políticos, servidores ativos, membros do conselho tutelar, médicos bolsistas, residente jurídico e aos estagiários do município de Itarana, e dá outras providências.

➤ **LEI Nº 1.556/2025**

Autoriza o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Itarana/ES a conceder auxílio-alimentação especial ao Diretor-Geral e servidores ativos e dá outras providências.

➤ **LEI Nº 1.557/2025**

Estima a Receita e fixa a Despesa do município de Itarana para o exercício financeiro de 2026.

➤ **LEI Nº 1.558/2025**

Dispõe sobre as Diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2026 e dá outras providências.

➤ **LEI Nº 1.559/2025**

Dispõe sobre o Plano Plurianual para o quadriênio de 2026 a 2029.

18 - 04 - 1964

MUNICÍPIO DE ITARANA

Estado do Espírito Santo

Poder Executivo

Gabinete do Prefeito



➤ **LEI Nº 1.560/2025**

Dispõe sobre incentivo fiscal para as indústrias que detenham unidade fabril na circunscrição deste Município, e dá outras providências.

➤ **LEI Nº 1.561/2025**

Dispõe sobre as condições para concessão de incentivos fiscais no âmbito do Município de Itarana, e dá outras providências.

Atenciosamente.

VANDER

PATRICIO:0968038

4764

Assinado de forma digital por

VANDER

PATRICIO:09680384764

Dados: 2025.12.23 08:07:51

-03'00'

VANDER PATRICIO

Prefeito Municipal

LEI Nº 1.561/2025

Dispõe sobre as condições para concessão de incentivos fiscais no âmbito do Município de Itarana, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITARANA, Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal de Itarana, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder, mediante decreto, incentivos fiscais para as Associações e cooperativas, salvo as bancárias, sem fins lucrativos, que queiram se instalar na circunscrição do município bem como às já instaladas e que queiram expandir sua capacidade de produção comercial, atividade agropecuária, agroindustrial, infraestrutura rodoviária e transporte urbano.

Parágrafo único. Desde já fica autorizada a inclusão destes incentivos no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 2º Os incentivos fiscais a serem oferecidos pelo Município serão limitados:

I - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da alíquota mínima fixada no âmbito federal exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02 e 7.05 e 16.01 da lista Anexa à Lei Complementar Federal nº 116/2003;

II - Isenção de taxas no âmbito municipal para a concessão dos Alvarás Municipais referentes a construção e funcionamento da sede e suas filiais;

III - Em até 100% (cem por cento) do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU);

IV - Em até 100% (cem por cento) do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis (ITBI), incidentes sobre aquisição do imóvel pela empresa, destinado à sua instalação, ou ampliação.

Parágrafo único. Nos casos de ampliação das empresas já instaladas os incentivos incidirão somente sobre a área ampliada.

Art. 3º Fica também autorizado o Chefe do Poder Executivo a conceder máquinas, equipamentos e pessoal para as obras de terraplanagem da área utilizada para a construção da sede e ou unidade da interessada.

Art. 4º É obrigatório as associações e cooperativas que tenham interesse de serem alcançadas pelos benefícios desta lei, as contrapartidas: na mão de obra local – executando-se a capacitação e o profissionalismo das habilidades específicas, desde que não disponibilizado no Município.

Art. 5º Os interessados na concessão de incentivos fiscais devem apresentar requerimento ao município, instruindo-o com os seguintes documentos:

- I - Título de domínio do imóvel;
- II - Cópias dos atos constitutivos da associação ou cooperativa devidamente registradas nos órgãos competentes;
- III - Cópia dos documentos pessoais do representante legal da associação ou cooperativa, o qual tem legitimidade para pleitear os benefícios desta Lei;
- IV - Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ;
- V - Planta e projeto executivo devidamente aprovado pelo Município;
- VI - Cópia da Carta de Anuência expedida em favor do empreendimento;
- VII - Certidões negativas de débitos tributários Municipal, Estadual e Federal.

Art. 6º Para fins de análise e decisão dos requerimentos de concessão dos incentivos fiscais requeridos conforme Art. 5º desta lei fica a cargo do Comitê Especial de Avaliação do Município de Itarana, instituído por ato normativo regulamentar.

Parágrafo único. O Comitê Especial de Avaliação do Município de Itarana examinará por ordem cronológica de entrada, os requerimentos de incentivos fiscais, analisando os seguintes requisitos a serem demonstrados pela associação/cooperativa requerente em sua justificativa formal:

- I - Viabilidade econômica e financeira do empreendimento;
- II - Geração de emprego e renda;
- III - Conformidade do empreendimento com a Lei aplicável ao uso e ocupação do solo;
- IV - Utilização da matéria prima existente no Município ou insumos industriais fornecidos por empresas locais;
- V - Aproveitamento preferencial da mão-de-obra local;
- VI - Impacto ambiental.

Art. 7º As Associações e/ou cooperativas beneficiárias terão prazo de até 60 (sessenta) dias, após a expedição do Decreto para dar início à execução do investimento proposto, desde que o não cumprimento deste prazo implicará perda do direito ao normativo concessivo do benefício.

Parágrafo único. A dilação deste prazo só será possível mediante comprovação, por parte da empresa das causas que não atrasam ou conclusão dos investimentos, a critério da Administração Pública.

Art. 8º A mudança na propriedade ou na estrutura jurídica da Associação ou Cooperativa não afetará os incentivos e benefícios concedidos pela presente Lei desde que seja requerido no prazo de 30 (trinta) dias da alteração.

Art. 9º O Chefe do Poder Executivo, considerando para decidir os requisitos indicados no artigo 6º, fará constar no decreto que outorgar a concessão de incentivos fiscais de que trata esta Lei:

I - A denominação da Empresa, Associação ou cooperativa beneficiária, CNPJ, inscrição estadual se tiver;

II - A denominação da Associações e/ou cooperativas contratante, CNPJ, inscrição estadual quando for o caso;

III - A identificação das espécies tributárias municipais a que está desobrigada de recolher;

IV - A definição dos percentuais de isenção nos incentivos concedidos;

V - O prazo de vigência dos incentivos fiscais de até 5 (cinco) anos, podendo ser prorrogado, por igual período, a critério da Administração;

VI - As obrigações a serem cumpridas durante o período do benefício fiscal.

Parágrafo único. O prazo de vigência a que se refere o inciso V deste artigo poderá ser ampliado em até 10 (dez) anos, prorrogável por igual período, quando tratar se de empreendimento cujo investimento seja superior a dois milhões de reais.

Art. 10. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito de Itarana/ES, em 19 de dezembro de 2025.

VANDER
PATRICIO:09680384764

Assinado de forma digital por
VANDER PATRICIO:09680384764
Dados: 2025.12.22 14:42:14 -03'00'

VANDER PATRICIO
Prefeito Municipal

 Documento assinado digitalmente
ROSELENE MONTEIRO ZANETTI MANSK
Data: 23/12/2025 08:42:14-0300
Verifique em <https://validar.itb.gov.br>

ROSELENE MONTEIRO ZANETTI
Secretária Municipal de Administração e Finanças

CERTIDÃO



Certifico, para os devidos fins, que eu, **Lais Becali**, procedi à juntada da respectiva **Lei nº 1.561/2025**, ao **Projeto de Lei Ordinária nº 35/2025**, no âmbito da **Câmara Municipal de Itarana/ES**.

Lais Becali

Técnica Legislativa Assistente - CMI

A large, stylized handwritten signature in blue ink, which appears to be 'Lais Becali', written over the typed name and title.



CÂMARA MUNICIPAL DE
ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

C.M.I. - ES
Nº <u>16</u>
<u>B</u>

Processo: 769/2025 - PLOrd 35/2025

Fase Atual: Dar Providências.

Ação Realizada: Arquivar

Próxima Fase: Arquivado (LEG)

De: Secretaria Administrativa e Financeira

Para: Secretaria Administrativa e Financeira

Processo arquivado.

Itarana-ES, 12 de fevereiro de 2026.

Lais Becali
Técnica Legislativa - Assistente

Tramitado por: Lais Becali

Recebido por: _____, em 12 / 02 / 2026.

Lais Becali
Técnica Legislativa - Assistente
C.M.I.ES

